EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.111.12-30

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMADS. Irregularidade mantida. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 04/11, TCMSP.

2.800ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como do apelo interposto pelo Senhor Antonio Oliveira da Silva, na qualidade de terceiro interessado, por ter aprovado a prestação de contas em julgamento, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial, com o fito de, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de modo a afastar eventual configuração de situação de alcance.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos voluntário e ex officio em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria.

A interpretação no caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, foi de não imputação de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado. No entanto, a responsável foi advertida de que, em caso de reincidência, seriam aplicadas as penalidades cabíveis.

O responsável pela análise das contas junto à Origem apresentou recurso requerendo a regularidade total das contas prestadas e, consequente quitação a interessada, alegando, em síntese que, somente após a edição da Ordem Interna 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna 01/2013, é que foi modificada a forma de aquisição de alimentos para auxilio à população carente.

Antes disso, a responsável fundamentava suas decisões na Portaria 44/2009/SMADS, editada em atendimento ao item 7º do Decreto 48.592/2007, e que adotava os mesmos modelos de regulamentos anteriores que versam sobre o mesmo tema, e aceito, à época, sem qualquer objeção dos órgãos fiscalizadores.

Submetidos os autos à apreciação dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos. No mérito, as manifestações foram unânimes no sentido de manutenção da r. Decisão recorrida, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido. Até porque, foi proferida em consonância com a jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas e, apesar do reconhecimento da irregularidade assinalada, não se imputou a responsável a obrigatoriedade de reposição do valor aos cofres municipais.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos recursos em exame, para que seja reconhecida a regularidade da prestação de contas analisada.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO do recurso ex officio, por regimental.

2 - CONHEÇO, ainda, do apelo interposto pelo Sr. Antônio Oliveira da Silva, na qualidade terceiro interessado, por ter aprovado a prestação de contas em julgamento, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno deste Tribunal.

3 - Quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para o fito de, não obstante, manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de modo a afastar eventual configuração de situação de alcance. Mesmo porque, no que tange a glosa alvitrada, a Decisão não impôs a responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, portanto, proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o voto.